TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011687-84.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos Impetrante: Iesa - Projetos e Equipamentos e Montagens S/A

Impetrado: Diretor Departamento Estadual de Trânsito de Araraquara e

outros

Juiz de Direito: Dr João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

IESA – PROJETOS, EQUIPAMENTOS E

MONTAGENS S/A, empresa qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR e LEILOEIRO ARNOLD STRASS, afirmando que houve a apreensão de um veículo de sua propriedade pela polícia militar no dia 23/11/201, que posteriormente foi encaminhado ao pátio do auto socorro Pinguim. Afirmou que no dia 09/05/2016 foi notificado, pela Delegacia de Araraquara, para retirada do veículo, no prazo de 20 dias, sob pena de leilão. Ocorreu que o veículo foi leiloado em prazo inferior, ou seja 10 dias após a apreensão, sendo desprezado o prazo para regularização e retirada do veículo do pátio. Pleiteou, assim, em tutela antecipada, a anulação do leilão e que fosse impedida a entrega do veiculo ao arrematante e, ao final, o reconhecimento de seu direito de forma definitiva, com a concessão da ordem. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido tirado agravo de instrumento da decisão, ao qual foi negado provimento.

Notificado, Arnaldo Strass prestou suas informação, e o Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia Judiciária não se manifestou.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ao final, o representante do Ministério Público opinou

pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolhe-se a alegação de ilegitimidade do

leiloeiro Arnaldo Strass, tendo em vista ausência de competência deste para correção do

ato administrativo impugnado, razão pela qual julgo o processo extinto, sem resolução do

mérito, nesta parte.

No mais, ordem deve ser denegada.

Os documentos constantes na inicial não condizem

com as alegações do impetrante.

Inicialmente, o documento de fl. 33, notificação da

Delegacia de Araraquara para retirada do veículo em 20 dias, encontra-se datado de

04/08/2015, enquanto que o impetrante afirma ter recebido a notificação em 09/05/2016.

Já o documento de fl. 34, trata-se de correspondência

enviada pelo leiloeiro Arnold Strass, datada de 04/05/2016, que em nada se relaciona com

a notificação ora em discussão, não podendo ser aceito como sendo a comprovação da data

de notificação pelo órgão oficial.

E o documento de fl. 37 indica que o leilão ocorreu em

18/05/2016.

Como sabido, a existência de direito líquido e certo é

requisito imprescindível à ação mandamental, o que deve ser comprovado de forma

inequívoca, situação esta faltante nos autos.

A inicial está lastreada em fatos não comprovados pelos documentos juntados, o que demandaria maiores elementos de prova, circunstância esta não condizente com a ação mandamental.

Aqui, malgrado todo o alegado, a legalidade e a legitimidade do ato administrativo não restaram abaladas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO LEILOEIRO E DENEGO A SEGURANÇA EM RELAÇÃO AO IMPETRADO DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DEPARTAMENTO POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO INTERIOR.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficiem-se às autoridades coatoras, cientificando-as do

teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da

Lei n° 12.016/2009).

P.I.C.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA